

**Jtech**Av. Marechal Castelo Branco, n. 65
Ed. Kennedy Towers, Sl. 1201 - B1A
São José - SC - 88.101-020**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC**

J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.766.304/0001-88, estabelecida na Av. Marechal Castelo Branco, n. 65, andar 12, Bloco A, Bairro Campinas, São José/SC, CEP 88.101-020, vem, por meio de seu(s) representante(s) legal(is), apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra dispositivos do EDITAL DE LICITAÇÃO N. 95/2021 PMN, CONCORRÊNCIA N. 95/2021 PMN, o que faz com fundamento no item 9.1.1 do instrumento convocatório e no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93, pelas razões a seguir delineadas.

I. TEMPESTIVIDADE E RESUMO DO CERTAME LICITATÓRIO

1. Trata-se de licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA, tipo TÉCNICA E PREÇO, deflagrada pelo EDITAL DE LICITAÇÃO N. 95/2021 PMN, por meio do qual o Município de Navegantes objetiva a *“contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema (software) para gestão operacional integrada do abastecimento de água da secretaria de saneamento básico de navegantes/sc, composto dos seguintes subsistemas: gestão e controle de máquinas e equipamentos; gestão e controle operacional; gestão e qualidade da água; gestão e controle de processos comerciais, inclusive o processo denominado de lies - leitura impressão e entrega simultânea de faturas de água/esgoto e avisos de debito, em ciclos mensais em cerca de 28.000 ligações de água existentes incluindo: implantação; conversão de dados; treinamento de usuários; suporte e manutenção (com fornecimento de equipamentos em regime de comodato) através da secretaria municipal de saneamento básico de navegantes/sc.”*, conforme item 1.1 e termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

2. O instrumento convocatório em debate, porém, consagra intolerável restrição à ampla competitividade, que o macula de ilegalidade. Isso será analisado no capítulo seguinte. Os vícios de ilegalidade existentes devem ser remediados a fim de que o certame ocorra com o maior número de licitantes possível e, por consequência, com o objetivo de que o Município obtenha a proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, da Lei 8.666/93.

3. Em tempo, esclareça-se que esta impugnação é tempestiva, porque protocolada até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, 19/10/2021 (quinta-feira), nos termos do item editalício n. 9.1.1¹, razão pela qual deve ser conhecida.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM TELA

¹ 9.1.1 Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (Artigo 110 da Lei Federal no 8666/93);

DS
FRDS
MSDS
AM


Jtech

 Av. Marechal Castelo Branco, n. 65
 Ed. Kennedy Towers, Sl. 1201 - B1A
 São José - SC - 88.101-020

a. DA VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

4. A formatação do objeto da licitação por esta Administração Pública viola o **dever legal** da entidade licitante **subdividir o objeto** em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis. Esse dever está albergado no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93:

Art. 23, § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

5. Para que não houvesse violação do citado dever, a Administração Pública, além de dividir o objeto, deveria licitá-los em licitações apartadas **ou** em itens distintos dentro do mesmo Certame².

6. A súmula 247 do Tribunal de Contas da União, aplicável a este Município por força da sua Súmula 222³, é clara nesse sentido, *in verbis*:

Súmula TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Acórdão 1782/2004-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

7. Nem se diga que tais serviços serão licitados em conjunto para obter economia em escala, porque se sabe que esse argumento é improcedente. Todos, ou, pelo menos, a maioria esmagadora dos Municípios, licitam tais serviços, separadamente, porque é assim que se consegue a ampliação do universo dos potenciais concorrentes e, conseqüentemente, redução dos preços dos serviços. Basta que este Município faça consulta ao seus Municípios vizinhos para confirmar o que ora se afirma.

8. Com efeito, considerando que o parcelamento do objeto é plenamente viável no caso, é obrigação desta Prefeitura parcelá-lo, a teor do que impõe o art. 23, §1º, da Lei 8.666/93.

² Marçal Justen Filho explica que “licitação por itens, que se configura como uma espécie de licitação com pluralidade de objetos. Essa figura é também conhecida por “adjudicação” por itens. Consiste no modo de conceber uma licitação, produzindo-se a divisão do objeto em itens diversos, de modo a ampliar a competitividade. (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei 8.666/93. 18ª. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, p. 451).

³ Súmula TCU 222:As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

 DS
FR

 DS
MS

 DS
AM



Jtech

Av. Marechal Castelo Branco, n. 65
Ed. Kennedy Towers, Sl. 1201 - B1A
São José - SC - 88.101-020

9. Além disso, considerando que a aglutinação dos serviços objeto do Certame é a exceção à regra, para ser empregada, deve ser precedida de fundamentação idônea. No caso, não há, no Certame, qualquer justificativa para unificação do objeto da licitação, o que, por si só, macula de ilegalidade o Edital.

10. Mais uma vez, recorre-se à jurisprudência pacífica do TCU a fim de reforçar o argumento aqui defendido:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: Benjamin Zymler.

A licitação por lote, com a adjudicação pelo menor preço global, sem comprovação de eventual óbice de ordem técnica ou econômica que inviabilize o parcelamento do objeto em itens, caracteriza restrição à competitividade do certame, em vista do disposto nos art. 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1913/2013 – Plenário | Relator: José Mucio Monteiro.

O parcelamento do objeto escapa à discricionariedade administrativa sob circunstâncias em que se faça impositivo. Sua não adoção, nessa situação, configura patente ilegalidade. O parcelamento, além de disposição legal, é regra ética, de bom-senso e de boa administração, de modo a se promover o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem perda da economia de escala. Acórdão 2593/2013-Plenário | Relator: WALTON.

A existência de empresa no mercado capaz de prestar todos os serviços licitados não justifica a ausência de parcelamento do objeto, quando viável. **O parcelamento é a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público.** Acórdão 3009/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS.

O parcelamento do objeto da licitação é a regra, se viável técnica e economicamente. Havendo possibilidade de dividir obra pública, o gestor é obrigado a fazê-lo, pois o parcelamento redundaria na ampliação do número de competidores, na medida em que empreiteiras de menor porte ou de campo de atuação mais restrito podem não reunir condições de habilitação para todo o empreendimento, mas podem ter plena capacidade para executar uma parcela deste. Acórdão 2079/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA.

11. Ora, *“a falta de parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, afronta o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993”* (Acórdão 2006/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA). Ainda, não custa lembrar que *“o não parcelamento do objeto da licitação, quando isso é possível, extrapola o campo da discricionariedade que é conferido ao gestor e desrespeita o princípio da isonomia, em prejuízo da competitividade do certame”*. (Acórdão 1022/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR).

12. Portanto, deve ser acolhida esta impugnação para o fim de ou licitar os serviços e aquisições objetos do Certame em licitações distintas ou, alternativamente, caso se deseje licitá-los na mesma licitação, que eles sejam licitados em itens distintos, a permitir a eventual adjudicação do objeto

DS
FR

DS
MS

DS
AM

**Jtech**Av. Marechal Castelo Branco, n. 65
Ed. Kennedy Towers, Sl. 1201 - B1A
São José - SC - 88.101-020

a empresas diferentes. Feito isso, impõe-se a republicação do instrumento convocatório, na forma do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

13. À vista do exposto, pugna-se pelo acolhimento da presente impugnação para reconhecer a ilegalidade do edital e de seu termo de referência, em razão da ausência de parcelamento do objeto, devendo-se republicá-los, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93: *“qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*⁴.

14. Por fim, destaque-se que a manutenção da restritividade guerreada **será** objeto de imediata representação ao Tribunal de Contas (art. 113, §1º e 2º, da Lei 8.666/93 e art. 74, §2º, da CRFB), bem como ao Ministério Público para apurar eventual ato de improbidade administrativa (art. 11, da LIA) e eventual crime (art. 337-F do Código Penal) em razão da flagrante ilegalidade que consistiria a permanência dela, que reduz sobremaneira a competitividade do certame e impede a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública licitante (art. 3º, Lei 8.666/93).

Nesses termos, pede deferimento.

São José/SC, 14 de outubro de 2021.

DocuSigned by:

Fabio Ribeiro

45F670B775D14AC...

J-TECH SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.DS
MSDS
AM

⁴ Do TCU, colhe-se que “alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993”. Acórdão 2561/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.